

Processo Eletrônico nº: 0802737-43.2025.8.10.0088

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Requeridos: LUIS FERNANDO DE CASTRO BRAGA, MUNICIPIO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

DECISÃO

Trata-se de **Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars***, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Maranhão** em face do **Município de Governador Nunes Freire/MA** e de seu Prefeito, **Luis Fernando de Castro Braga**.

O Parquet alega, em síntese, que os réus procederam à contratação, por inexigibilidade de licitação, da atração artística "Mayara & Maraisa" pelo valor de R\$ 654.000,00 (seiscentos e cinquenta e quatro mil reais), para apresentação no aniversário da cidade, previsto para 08 de novembro de 2025.

Sustenta o autor que tal despesa é manifestamente ilegal e imoral, configurando grave lesão ao erário e violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e, sobretudo, da moralidade administrativa, uma vez que o Município de Governador Nunes Freire atravessa notória dificuldade financeira, encontrando-se em débito com obrigações básicas e



prioritárias, tais como:

i) Atraso no pagamento de férias dos agentes públicos de saúde referentes aos anos de 2023 e 2024;

ii) Inadimplemento do 13º salário (gratificação natalina) de servidores municipais referente ao ano de 2024;

iii) Atraso generalizado no pagamento de remunerações de outras categorias de servidores;

iv) Ausência de repasse de mensalidades sindicais (referentes a 11 meses de 2024), embora descontadas em folha de pagamento dos servidores.

O autor fundamenta a demanda na vasta documentação anexa, incluindo ofícios da própria municipalidade que admitem a complexidade em consolidar dados sobre os pagamentos atrasados e solicitações de dilação de prazo para responder às requisições ministeriais, bem como declarações de servidores que confirmam o não recebimento de verbas salariais.

Diante da iminência do evento (08/11/2025) e do dispêndio dos recursos públicos, o Ministério Público requer a concessão de tutela de urgência para: a) Suspender imediatamente a realização do show e proibir o Município de efetuar qualquer pagamento referente ao contrato ou gastos acessórios (palco, som, iluminação, etc.); b) Vedar a contratação de outra atração de magnitude similar; c) Cominar multa diária pessoal ao gestor, Sr. Luis Fernando de Castro Braga, no valor de R\$ 70.000,00, em caso de descumprimento; d) Ordenar ao Município que publique o cancelamento do show em seu sítio eletrônico.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), exige a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ambos os requisitos encontram-se sobejamente demonstrados no presente caso.

A. Da Probabilidade do Direito (*Fumus Boni iuris*)



A probabilidade do direito invocado pelo Ministério Público é cristalina e assenta-se na flagrante violação aos **princípios basilares da Administração Pública**, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

O cerne da questão não é a legalidade, *per si*, de o Município realizar festividades – que, em tese, efetivam o direito ao lazer (art. 6º, CF) –, mas sim a prioridade na alocação de recursos públicos escassos.

O gestor público não possui liberdade absoluta para definir suas despesas. A discricionariedade administrativa encontra limites intransponíveis nos princípios constitucionais, notadamente na **moralidade**, **razoabilidade**, **eficiência** e na **economicidade**.

No caso em tela, a documentação acostada à inicial demonstra, *prima facie*, um cenário de **caos administrativo e financeiro no Município de Governador Nunes Freire**. A própria Procuradoria Geral do Município, em ofícios enviados ao *Parquet*, não nega os atrasos, limitando-se a solicitar dilação de prazo para compilar informações sobre os débitos.

Mais grave, há declaração formal de servidores atestando o não recebimento do salário de dezembro de 2024 e do 13º salário de 2024, além da informação ministerial sobre o débito de férias de 2023 e 2024 e a apropriação de contribuições sindicais não repassadas.

Salários, férias e 13º salário possuem natureza alimentar. São verbas essenciais à garantia da dignidade humana dos servidores e de suas famílias.

É um contrassenso ético e jurídico que uma administração pública, declarando-se incapaz de honrar suas obrigações mais elementares – o pagamento de quem trabalha –, opte por despender a vultosa quantia de R\$ 654.000,00 em um único evento festivo.

Tal conduta inverte drasticamente a escala de prioridades constitucionais. O gestor opta pelo supérfluo (o evento, ainda que de expressão nacional) em detrimento do essencial (o "mínimo existencial" dos seus servidores).

A contratação, nesse contexto, fere de morte o princípio da **moralidade administrativa**, que exige do administrador não apenas o cumprimento da lei formal, but o respeito a padrões éticos de conduta, pautados na boa-fé e na correta gestão da res publica. Não é moral destinar mais de meio milhão de reais à festa enquanto servidores públicos passam necessidades por não receberem seus proventos.



A despesa também se afigura irrazoável e desproporcional, violando o dever de eficiência na alocação de recursos. A eficiência impõe ao administrador o dever de otimizar a relação custo-benefício, e não há benefício social que justifique a realização de um show de R\$ 654.000,00 quando o mesmo valor poderia ser utilizado para regularizar parte das folhas de pagamento em atraso.

Portanto, o *fumus boni iuris* está robustamente comprovado pela flagrante ofensa aos princípios da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e da boa gestão pública.

B. Do Perigo da Demora (*Periculum in Mora*)

O perigo na demora é evidente e incontestável.

Conforme a documentação e a própria petição inicial, o evento está programado para ocorrer em 08 de novembro de 2025. A data de hoje é 05 de novembro de 2025.

A não concessão da medida liminar resultará na realização do show e, consequentemente, na efetivação do pagamento com recursos públicos. Se o gasto for consumado, o dano ao erário estará completo, e o eventual provimento final, que buscaria o ressarcimento, seria de difícil ou impossível reparação.

A urgência é, portanto, máxima, e justifica plenamente a concessão da medida inaudita altera pars (sem a oitiva prévia dos réus), como requerido pelo autor, pois qualquer dilação, ainda que para a manifestação dos réus, tornaria inócua a tutela jurisdicional. O risco ao resultado útil do processo é, assim, absoluto.

C. Da Multa Coercitiva (Astreintes)

O Ministério Público requer a fixação de multa diária no valor de R\$ 70.000,00, a ser imposta pessoalmente ao gestor municipal, Sr. Luis Fernando de Castro Braga.

O pedido é cabível e necessário. A multa (astreintes) é o meio coercitivo apto a garantir a eficácia da presente decisão (art. 536, § 1º, c/c art. 537, ambos do CPC).

Assiste razão ao *Parquet* ao pleitear que a multa recaia sobre a pessoa física do gestor. Cominar a multa ao Município seria punir duplamente os cofres públicos e a população, que já sofrem com a má gestão ora combatida. A responsabilidade pelo cumprimento da ordem judicial é do ordenador de despesas, o Prefeito Municipal, sendo ele quem deve responder pessoalmente por eventual descumprimento.



O valor pleiteado (R\$ 70.000,00) mostra-se proporcional à gravidade do ato e ao vulto do contrato (R\$ 654.000,00), sendo adequado para desencorajar o descumprimento.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** formulado pelo **Ministério Público do Estado do Maranhão**, nos termos do art. 300 do CPC e art. 12 da Lei 7.347/85, para:

a) DETERMINAR aos réus, **Município de Governador Nunes Freire/MA** e **Luis Fernando de Castro Braga**, que **SUSPENDAM** imediatamente a realização do show artístico das cantoras "Mayara & Maraisa", previsto para o dia 08 de novembro de 2025;

b) DETERMINAR que os réus se **ABSTENHAM** de efetuar qualquer pagamento ou transferência financeira referente ao processo de inexigibilidade nº 085/2025 e ao contrato dele decorrente, bem como de quaisquer despesas acessórias relacionadas ao referido show (como montagem de palco, som, iluminação, hospedagem, etc.);

c) DETERMINAR que os réus se **ABSTENHAM** de contratar, em substituição, outra atração artística de porte e valor similar para o evento;

d) DETERMINAR ao **Município de Governador Nunes Freire/MA** que, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação**, promova a publicação, na página principal de seu sítio eletrônico oficial, de aviso de cancelamento do show por força desta decisão judicial;

e) FIXAR multa diária por descumprimento (astreintes), no valor de **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, a ser imposta pessoalmente ao réu **LUIS FERNANDO DE CASTRO BRAGA**, Prefeito Municipal, a ser revertida ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência e ato de improbidade administrativa;

f) com fundamento no art. 139 do Código de Processo Civil, determino a intimação do representante legal das cantoras contratadas para que se abstenha de realizar o show contratado pelo **Município de Governador Nunes Freire/MA**, **sob pena de responder solidariamente pela multa ora aplicada ao gestor e ao município.**

Intimem-se os réus, com urgência, por Oficial de Justiça de plantão, para cumprimento imediato desta decisão.

Considerando o caráter inaudita altera pars da medida, **citem-se e intimem-se** os réus



para, querendo, contestar o feito no prazo legal, sob pena de revelia.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

O presente despacho serve como MANDADO/OFÍCIO/ATO DE COMUNICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Governador Nunes Freire, data da assinatura.

Bruno Chaves de Oliveira
Juiz de Direito

